

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**Secretaria Judiciária**  
**Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência**

**EXTRATO DA ATA DA 67ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 26 DE**  
**OUTUBRO DE 2017**

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Presentes os Ministros William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Luis Carlos Gomes Mattos e Marco Antônio de Farias.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dr. Anete Vasconcelos de Borborema.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008 - PA -**  
Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **EMBARGANTE:**  
NILTON ALVES DA SILVA, 2º Sgt Mar. **EMBARGADO:** O Acórdão do  
Superior Tribunal Militar, de 29/08/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 77-  
53.2012.7.08.0008. Adv. Dr. João Veloso de Carvalho.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios, para manter na íntegra o Acórdão hostilizado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento.

  
**KEYLA MOREIRA DE SOUSA**  
*Coordenadora*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**

|            |
|------------|
| STJ/SEJUS  |
| Nº. 001351 |
| Fls.       |

**RELATOR:** Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.  
**EMBARGANTE:** NILTON ALVES DA SILVA, 2º Sgt Mar.  
**EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/08/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 77-53.2012.7.08.0008/PA.  
**ADVOGADO:** Dr. João Veloso de Carvalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. GRADUADO INVESTIDO NA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AQUAVIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 36 DO STF. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS MERITÓRIOS NA CARREIRA MILITAR. ATIVIDADES ROTINEIRAS DA CASERNA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

Emerge dos autos ter o graduado atentado contra a ordem administrativa militar no exercício da função de fiscal da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental – CPAOR, além de ter praticado a conduta contra vítima civil, exigindo-lhe indevida vantagem para liberação de embarcação em situação irregular. Tal conduta não se confunde com o crime de porte ou uso de documento falso de habilitação aquaviária, como insiste a defesa para atrair a competência em favor da Justiça Comum Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 36 do STF.

Ao deixar de considerar o alegado comportamento meritório para atenuar a pena, ratificando o entendimento da primeira instância, foi lançado o argumento de que o reconhecimento dessa circunstância, prevista no art. 72, inciso II, do CPM, depende de comportamento excepcional anterior ao crime praticado. Meras condecorações ou referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna não ensejam a atenuante pleiteada.

Depoimento de testemunha envolvida acusada da prática de outro delito, por si só, não tem o condão de contaminar a prova oral produzida, ainda mais quando observada a regularidade processual para sua coleta.

Cai por terra a tentativa da defesa em anular o processo com a alegada hipótese de flagrante preparado, pois a ação policial não interferiu no desiderato do Embargante, o qual percorreu todo o *iter criminis* e seu respectivo exaurimento.

Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

Embargos rejeitados. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaratórios, para manter na íntegra o Acórdão hostilezado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

  
Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Relator

**RELATOR:** Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.  
**EMBARGANTE:** NILTON ALVES DA SILVA, 2º Sgt Mar.  
**EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/08/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 77-53.2012.7.08.0008/PA.  
**ADVOGADO:** Dr. João Veloso de Carvalho.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do 2º Sgt Mar NILTON ALVES DA SILVA, contra o Acórdão, de 29/8/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 77-53.2012.7.08.0008/PA.

Consta do Acórdão Embargado a Decisão deste Plenário proferida nos autos mencionados, a qual, por unanimidade, indeferiu a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar por falta de amparo legal e, no mérito, negou provimento ao apelo, para manter na íntegra a Sentença proferida pelo Juízo da Auditoria da 8ª CJM, lavrada em 8/2/2017, que condenou o Embargante à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 305, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", e 73, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

A Decisão embargada está ementada com o seguinte teor:

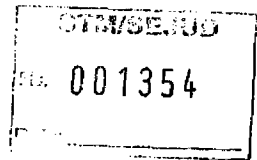
**“EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE CONCUSSÃO. MILITAR NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO AQUAVIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 36 DO STF. ALEGADA NULIDADE NA FIXAÇÃO PENA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.**

*Considerada a condição de militar do apelante, o qual foi condenado na instância a quo pelo crime de concussão, capitulado no art. 305 do CPM, não há razão para afastar a competência desta Justiça Especializada para o julgamento do presente feito, ainda mais por se tratar de militar no exercício da função de fiscalizar o tráfego aquaviário. Afastada à hipótese a aplicação da Súmula Vinculante nº 36 do STF, tendo em vista a sua incidência se restringir ao agente civil.*

*O crime de concussão, na maioria das vezes, é cometido às escondidas, longe da visão de terceiros que poderiam facilmente limitar a espontaneidade do agente. Por essa razão, a jurisprudência pátria aceita como meio de prova o depoimento da vítima quando convergente com outros elementos que autorizem a condenação.*

*A incidência da agravante de estar em serviço, contida no art. 70, inciso II, alínea "I", do CPM, teve sua aplicação no mínimo previsto de 1/5 (um quinto), convergente com o critério de fixação da pena-base. Por*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**



*não integrar a elementar do tipo penal, o presente agravamento não incide em bis in idem, pois a prática do delito não exige que o agente esteja necessariamente no exercício da função. Aliás, o crime subsiste ainda que ele não tenha sido investido na função.*

*Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*Negado provimento ao apelo.*

*Decisão unânime.” (fls. 1.303/1.322).*

Nas razões de embargos a Defesa insiste no argumento da incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento do fato atribuído ao SG NILTON, com fundamento na Lei Complementar nº 97, de 9/6/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010, em especial, em seu artigo 16-A, o qual prevê as atribuições das Forças Armadas nas áreas de fronteira, situação excepcional que atrairia a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, o que não ocorre nos autos.

Em sendo o fato praticado em área diversa da fronteira, e estando a Marinha em atividade subsidiária de fiscalização do tráfego aquaviário, afirma que a competência para o julgamento do feito se insere no âmbito da Justiça Federal, pois as circunstâncias do delito não se adequa ao art. 9º, inciso III, alínea “d”, do CPM.

Alega a omissão do Acórdão com o argumento de ter esta Corte, ao confirmar a Sentença, valorado a circunstância agravante (estar de serviço) em detrimento da atenuante referente ao tempo de serviços prestados à Marinha do Brasil. Afirma ter o Acórdão violado o princípio da individualização da pena, cuja finalidade é a aplicação da sanção de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração.

Afirma estar a condenação do embargante em contrariedade com as provas dos autos, pois, enquanto a testemunha CF ADILSON CATONI declarou ter recebido as cédulas do Comandante da embarcação privada, o SG Robyson afirmou ter recebido o dinheiro das mãos de uma jovem não identificada nos autos.

Aduz a impossibilidade de ocorrência do delito em virtude do flagrante preparado, tendo em vista o embargante ser induzido a praticar a conduta delituosa, contrariando a Súmula nº 145 do STF que estabelece: “*Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.*”

Sustenta a fragilidade da prova, com base no depoimento do Cb. Washington Luis dos Santos, parente do Sr. Pedro Fabiano, este cidadão envolvido em crime de estelionato, formação de quadrilha ou bando, falsificação de documento, falsidade ideológica, tudo referente à fraude de concurso público da Polícia Civil do Estado do Pará.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos efeitos infringentes aos embargos, para anular o processo em face das nulidades apontadas ou, se superadas, reformar o Acórdão recorrido, para absolver o Embargante com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM.

É o Relatório.

Handwritten signature or initials, possibly "L2", in black ink.

## VOTO

Os Embargos são tempestivos e opostos por parte legítima e interessada, merecendo, dessa forma, ser conhecidos.

Não obstante a admissão dos embargos, os argumentos trazidos pela Defesa visam reacender a discussão dos fatos amplamente analisados por esta Corte, os quais constam na íntegra do Acórdão recorrido.

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Militar, verifica-se ter esta Corte exaurido a discussão da matéria, afirmando estar a conduta inserida nas circunstâncias do art. 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM, tendo em vista o SG NILTON atentar contra a ordem administrativa militar no exercício da função de fiscal da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental – CPAOR, além de ter praticado a conduta contra vítima civil, ensejando, ainda, a alínea “c” do mencionado dispositivo.

Não se aplica à espécie o entendimento defensivo segundo o qual a ação perpetrada pelo SG NILTON estaria sob a égide da jurisdição penal comum, tendo em vista não se tratar de delito transfronteiriço, com supedâneo no art. 16-A da LC nº 99, de 9/6/1999, introduzido pela LC nº 136, de 25/8/2010. É irrelevante tal argumento, pois é notória a ocorrência do fato em águas interiores, bem distante da área considerada de fronteira. E mesmo assim, tal discussão prescinde de plausibilidade jurídica, haja vista o processo em tela se tratar de crime de concussão, o qual, para sua incidência, exige apenas a tipicidade formal no art. 305 e a adequação em uma das circunstâncias do art. 9º, inciso II, ambos do CPM.

*“Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:*

*I - patrulhamento;*

*II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e*

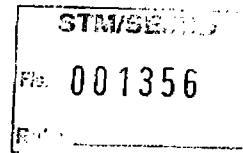
*III - prisões em flagrante delito.”*

Vale dizer não estar o crime ora analisado relacionado ao porte ou uso irregular de habilitação aquaviária, como insiste a defesa em associar tal hipótese ao caso concreto destes autos para atrair a competência em favor da Justiça Comum Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 36 do STF, que ora transcrevo:

*“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro*



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**



*(CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.”*

Tem-se aqui verdadeira exigência de vantagem indevida, passível de ocorrer em qualquer segmento da atividade militar. Por essa razão, não incide o citado enunciado do Excelso Pretório, que definiu tão somente a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à atividade de fiscalização aquaviária, o que não se confunde com o crime de concussão imputado ao Embargante. Sua conduta se restringe à exigência de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício relacionado à fiscalização aquaviária, ou seja, vai além do porte ou uso irregular de habilitação ou documento relacionado ao tráfego de embarcações. Por essa razão, mesmo tendo o fato ocorrido no contexto de atividade subsidiária, ainda assim o crime de concussão persiste, pois a exigência da vantagem ilícita violou a ordem administrativa militar independentemente da natureza da atividade desempenhada pela Marinha.

Assim, não prevalece o argumento com relação a essa nulidade.

No tocante à fixação da pena, nenhum reparo merece o Acórdão. Essa questão foi suficientemente abordada no julgamento do recurso. Ao deixar de considerar o comportamento meritório para atenuar a pena, ratificando o entendimento da primeira instância, foi lançado o argumento de que o reconhecimento dessa circunstância, prevista no art. 72, inciso II, do CPM, depende de comportamento excepcional anterior ao crime praticado. Assim, meras condecorações ou referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna não ensejam a atenuante pleiteada. Comunga com esse argumento a doutrina pátria citada no Acórdão embargado, a qual reitero, *in verbis*:

*“Mérito anterior: tratando-se de crime ligado ao dever militar, pode-se constatar o comportamento meritório anterior pela vida pregressa funcional do servidor. Mas não só. Essa expressão equivale à conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal comum, significando o papel do acusado na comunidade, antes do cometimento do crime. Por isso, sejam militares ou civis, deve-se verificar quem era o agente até a data dos fatos, apurando-se elementos positivos ou negativos. Na jurisprudência: STM: ‘Para se beneficiar da atenuante de comportamento meritório na dosimetria da pena, é necessário que o acusado tenha realizado condutas excepcionais não obrigatórias ou com risco de vida, não sendo suficientes, para a sua caracterização, as meras referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna’ (Emb. Decl. 0000008-61.2009.7.03.0203 – DF, Plenário, rel. Artur Vidigal de Oliveira, 28.06.2012, v.u.)” (GUILHERME SOUZA NUCCI, in Código Penal Militar Comentado, 2013, Revista dos Tribunais, pp. 145/146).*

Nesse sentido, também não prospera o argumento defensivo.

Com relação aos depoimentos que serviram para a formação do juízo condenatório, em especial do agora SG Washington, parente do Sr. Pedro Fabiano, nenhuma irregularidade se verifica na produção desse meio probatório, tendo em vista a observância do contraditório e da ampla defesa. A circunstância de a testemunha responder a processo crime, por si só, não tem o condão de

*LB*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**

desqualificar o seu depoimento, ainda mais quando suas declarações convergem com as demais provas dos autos.

No que tange à alegada contrariedade das provas dos autos, relacionada aos depoimentos do CF ADILSON CATONI, que disse ter recebido as cédulas diretamente do Comandante da embarcação, e a do SG Robysson Jessé, o qual afirmou ter recebido o dinheiro das mãos de uma jovem não identificada, nenhum reparo merece o Acórdão nesse ponto. O depoimento do CT ADILSON CATONI, colhido em juízo, em nenhum momento confirma ter esse oficial recebido as cédulas do comandante da embarcação "SOARES DO ABAETE II". Consta dos autos ter o SG Robysson Jesse, após diligências realizadas no local, encontrado as cédulas em poder de uma garota, num bar localizado na Feira do Açaí, a qual, todavia, não foi identificada. Nesse sentido, transcrevo a íntegra do depoimento do citado Oficial em juízo:

*"(...) que em relação aos fatos relatados na denúncia, a testemunha faz questão de esclarecer que as cinco notas de Cem Reais não foram encontradas na posse dos acusados e sim foram encontradas pelo SG. Jessé após diligências efetuadas no local quando ficou sabendo que o dinheiro tinha sido entregue a uma garota em um bar (...)" (fl. 560).*

Essas declarações convergem com o depoimento do SG Robysson Jessé igualmente prestadas sob o crivo do contraditório. Veja o seu teor, *in verbis*:

*"que no mais o depoente fez sim a apreensão dessas notas, que comunicou o Comandante Catoni, que as notas foram entregues ao depoente pela citada mulher indicada por Walter, Comandante da embarcação Kenedy (...)" (fl. 872).*

Não se verifica a alegada contradição, pois, até mesmo no depoimento colhido na fase policial, o CT CATONI disse ter determinado ao SG Robysson Jessé que diligenciasse à procura das notas que foram entregues pelo ofendido ao SG ALVES. Afirmou que, instantes depois, o SG Jessé retornou com o dinheiro, cujas cédulas eram as mesmas que haviam sido fotografadas.

Ainda que prevalecesse o argumento defensivo, da suposta existência da contradição desses depoimentos, essa circunstância não teria o condão de afastar a conduta delitiva, pois se referem a mero exaurimento do crime de concussão. É cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, conforme citado no Acórdão hostilizado, que, para o crime de concussão, basta a exigência da quantia indevida pelo agente público, não se exigindo o consentimento do ofendido.

Como se verifica, a defesa pretende estender a instância julgadora com a rediscussão de matéria amplamente debatida no julgamento do recurso por este Plenário, cuja análise se baseou essencialmente nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, irretocável se mostra o Acórdão com relação à prova oral produzida.

Sustenta, ainda, o Embargante a nulidade do processo em virtude da incidência do crime impossível pela inidoneidade do meio empregado. Aduz ter sido o agente induzido à prática delitiva pelo encarregado do inquérito com a única



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**

finalidade de justificar a prisão em flagrante, ou seja, ter sido o SG NILTON vítima de um flagrante preparado pela autoridade investigadora.

Não prospera esse argumento, pois o Embargante possuía o domínio do fato e agiu deliberadamente com o intuito de constranger a tripulação da embarcação "SOARES DO ABAETE II", exigindo-lhe indevida quantia para liberá-la para o tráfego mesmo em condições irregulares. A instalação de micro câmera na camisa do Sr. Pedro Fabiano para registro do encontro marcado com o Embargante, ao qual repassaria o valor acertado, não se revestiu de potencialidade para impulsionar o intento criminoso. No presente caso, os agentes responsáveis pela prisão apenas aguardaram a consumação do delito, que aconteceu conforme arquitetado pelo SG NILTON, o qual detinha o poder de impedir a sua ocorrência.

Não há controvérsia na matéria, pois é remansosa a jurisprudência quanto à distinção da flagrante preparado e do flagrante esperado. Nesse sentido, colaciono os julgados, *in verbis*:

**"HABEAS CORPUS" – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO - FLAGRANTE ESPERADO - SÚMULA 145/STF - INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO HÁ INDUZIMENTO, ESTÍMULO OU PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU – SÚMULA 523/STF – PEDIDO INDEFERIDO. - Não configura situação de flagrante preparado o contexto em que a Polícia, tendo conhecimento prévio do fato delituoso, vem a surpreender, em sua prática, o agente que, espontaneamente, iniciara o processo de execução do "iter criminis". A ausência, por parte dos organismos policiais, de qualquer medida que traduza, direta ou indiretamente, induzimento ou instigação à prática criminosa executada pelo agente descaracteriza a alegação de flagrante preparado, não obstante a intervenção ulterior da Polícia, lícita e necessária, destinada a impedir a consumação do propósito infracional do delinqüente. Precedentes. - A eventual insuficiência da defesa técnica promovida em favor do réu somente caracterizaria hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, se se demonstrasse, objetivamente, a ocorrência de prejuízo efetivo para o acusado (Súmula 523/STF). É que a causa de nulidade absoluta prevista na legislação processual penal refere-se à falta de defesa e não ao seu eventual exercício deficiente. Precedentes." (HC 74523. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Primeira Turma, julgado em 18/02/1997, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00157) (sem grifos no original).**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.**

**FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consta do acórdão estadual que os policiais não provocaram



a situação delituosa, mas, tão somente, permitiram que a ação do apelante prosseguisse.

2. A hipótese acima delineada, de fato, não caracteriza o flagrante preparado, porquanto nesse a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão (ut, HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/03/2015).

3. Ademais, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas afastando a alegação de flagrante preparado, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do recurso especial.

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. Agravamento regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 1098654/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) (sem grifos no original).

Convém citar, ainda, a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in* Código de Processo Penal Militar Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 252, *in verbis*:

*"614. Flagrante esperado: essa é uma hipótese viável de autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime, em breve, será cometido. Deslocando agentes para o local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar de forma como a notícia foi transmitida. Logo, é viável a sua consumação, pois a polícia não detém certeza absoluta quanto ao local, nem tampouco controla a ação do agente criminoso. Enfim, poderá haver delito consumado ou tentado, conforme o caso, sendo válida a prisão em flagrante, se efetivamente o fato ocorrer. Cabe mencionar, no entanto, ser possível uma hipótese de flagrante esperado transformar-se em crime impossível. Caso a polícia obtenha a notícia de quem um delito vai ser cometido em algum lugar e consiga armar um esquema tático infalível de proteção ao bem jurídico, de modo a não permitir a consumação da infração de modo nenhum, trata-se de tentativa inútil e não punível." (grifo nosso).*

Mais uma vez, cai por terra a tentativa da defesa em anular o processo com a alegada hipótese de flagrante preparado. No presente caso, a ação policial não interferiu no desiderato do Embargante, o qual percorreu todo o *iter criminis* e seu respectivo exaurimento, haja vista o crime de consumação se consumir com a mera exigência da quantia indevida, sendo indiferente que o ofendido venha

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 77-53.2012.7.08.0008/DF**

|           |
|-----------|
| STM/SEJUD |
| Nº 001360 |
| Relat.    |

a satisfazer a vontade do agente público criminoso.

Conforme se verifica, os argumentos trazidos nas razões defensivas são incapazes de sustentar a reforma do Acórdão recorrido. Na verdade, busca o Embargante perpetuar a instância julgadora com fundamentos inócuos acerca das circunstâncias de fatos amplamente conhecidos por esta Corte. Nesse sentido, invoco o aresto do Excelso do Pretório, que recomenda a rejeição dos embargos declaratórios em tais circunstâncias, *in verbis*.

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE REJEITOU MONOCRATICAMENTE OS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.”*** (STF. ARE 957886 ED-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) (sem grifos no original).

Pela exposição contida no pedido defensivo, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no Acórdão embargado.

**Diante do exposto**, conheço e rejeito os Embargos Declaratórios, para manter na íntegra o Acórdão hostilizado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

